

# Comissão de Direitos Humanos e Minorias

## VOTO EM SEPARADO (do Sr. Marcos Rogério)

### Projeto de Lei 7086/14

Dispõe sobre normas de equidade de gênero e raça, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de remuneração no serviço público.

**Autor:** Deputada **Iriny Lopes**

**Relator:** Deputado **Renato Simões**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7086/2014, de autoria da Deputada Iriny Lopes, dispõe sobre normas de equidade de gênero e raça, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de remuneração no serviço público.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, tramita sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 24, inciso II, do regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A matéria teve despacho ainda para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), e o Parecer do Relator, Deputado Renato Simões foi pela aprovação do Projeto de Lei.

É o relatório.

## II – VOTO

O Brasil é signatário da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que prima pela igualdade de oportunidades no trabalho e de práticas que erradiquem a discriminação. O Artigo 1º, 1, “a” afirma que para os fins da presente Convenção, o termo “discriminação” compreende toda a distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, dispõe que a Administração Pública Federal deverá se orientar pelos princípios constitucionais e administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo tais princípios servir como base para todo o Serviço Público Federal.

A nossa Carta Magna também resguardou em seu preâmbulo a instituição do estado democrático, com vistas a assegurar os direitos sociais e individuais, a igualdade e a justiça, entre outros, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Por sua vez, o Art. 5º da mesma Carta, segue a mesma linha ao afirmar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Vale ressaltar que a República Federativa do Brasil tem por meta irrecusável construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; **promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras forma de discriminações.**

Ora, com o passar do tempo, o princípio da igualdade, sem perder essa concepção primitiva, foi ampliando-se para impedir que os homens fossem

diferenciados pelas leis, isto é, que estas viessem a estabelecer distinções entre as pessoas independentemente do mérito.

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, ao dissertar acerca do princípio da isonomia ensina:

"IGUALDADE E OS FATORES SEXO, RAÇA, CREDO RELIGIOSO"

Supõe-se, habitualmente, que o agravo à isonomia radica-se na escolha, pela lei, de certos fatores diferenciais existentes nas pessoas, mas que não poderiam ter sido eleitos como matriz do discrimen. Isto é, acredita-se que determinados elementos ou traços característicos das pessoas ou situações são insuscetíveis de serem colhidos pela norma como raiz de alguma diferenciação, pena de se porem às testilhas com a regra da igualdade. Assim, imagina-se que as pessoas não podem ser legalmente desequiparadas em razão da raça, ou do sexo, ou da convicção religiosa (art. 153, §1º, da Carta Constitucional) ou em razão da cor dos olhos, da compleição corporal, etc." (O Conceito jurídico do princípio da igualdade. 2 ed.1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 21).

O art. 19, III, da Carta Magna veda quaisquer "distinções entre brasileiros ou preferências entre si", ou seja, a norma não pode estabelecer tratamento desarrazoado para determinado grupo de pessoas, ao contrário, deve se pautar nos princípios e garantias já assegurados na Constituição Federal, qual seja, isonomia para todos.

Nessa mesma linha o doutrinador Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, leciona que:

**A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas.** Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, **torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva razoável**, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. (grifou-se)

E ainda:

"O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e

medidas provisórias, impedindo **que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas**. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

Observe que a proposta visa conceder isonomia no âmbito do serviço público, mas cria tratamento diferenciado e abusivo para determinado grupo de pessoas, situação que torna o projeto de lei desarrazoado uma vez que o princípio da isonomia já está previsto na Carta Magna.

Nesse sentido, apesar das ótimas intenções da autora e dos pertinentes argumentos do relator, não há necessidade alguma da pretensa instituição de mais uma política afirmativa no serviço público, conforme estabelece o projeto em tela, porquanto as pessoas que ingressam em cargos públicos efetivos, independentemente da raça, gênero ou idade, recebem exatamente os mesmos proventos, sem discriminação de qualquer natureza, aplicável aos servidores públicos por determinação do art. 7º, XXX, da CF. Em função disso, o art. 2º do projeto, fulcro da proposta, revela-se absolutamente inócuo.

No que diz respeito às funções comissionadas, estas são de livre atribuição e exoneração, estando sempre relacionadas à vontade do administrador - norteado sempre pelo interesse público -, e ao bom desempenho funcional.

Quando o serviço público empossa um servidor, o que se espera é que seja o mais qualificado para o cargo. O princípio maior da seleção deve ser sempre a eficácia administrativa. O serviço público deve selecionar os de maior aptidão, independentemente de cor ou gênero. Quando pessoas são contratadas por razões outras que a competência, por melhores que sejam as intenções, o Estado se torna menos eficiente.

Notem que a Lei nº 12.990/14, que trata das cotas raciais para concursos públicos, aprovado recentemente com enorme respaldo no Congresso Nacional, não contempla a reserva de vagas para funções comissionadas, como obviamente era de se esperar. E parece-nos exatamente essa a intenção do projeto da nobre deputada Iriny Lopes: a expansão do regime de cotas para as funções comissionadas.

Diante do exposto, apesar do elevado propósito social da medida, mas tendo em vista que as ações propostas na proposição ou já estão contempladas em nosso ordenamento jurídico ou que com ele não se coadunam, voto pela rejeição integral do **Projeto de Lei 7086/14**.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2014.

**MARCOS ROGÉRIO**  
Deputado Federal (PDT/RO)